



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901883/2008-67
Recurso nº 514.668
Resolução nº **3302-00.091 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra (relator). Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra- Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Redator designado.

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-23.558, da DRJ/Curitiba, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 13/11/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 6912, do período de apuração de 30/04/2004, com arrecadação em 14/05/2004, no valor originário de R\$ 16.389,73.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 07.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/11):

"A requerente declarou na DCTF 2º TRIMESTRE/2004 ter a pagar (e pagou-se) de PIS no mês de abril o valor de R\$ 16.389,73, conforme DARF em anexo.

Posteriormente, constatou-se que o valor real a ser pago era de R\$ 7.033,63, ou seja, inferior ao valor informado na referida DCTF, gerando, portanto, um crédito de R\$ 9.356,10.

(...)

Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF de origem dos créditos, o que gerou a vinculação de um débito com valor equivalente ao DARF pago, a inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação e conseqüentemente a reprovação do PER/DCOMP

Juntando aos autos cópia de DCTF retificadora, entende a contribuinte que "se torna equivalente o débito compensado com o valor pago".”.

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e manteve a glosa do crédito pretendido, em acórdão resumido na seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente. Em adição, junta DCTF retificadora entre outros documentos e alega que não há preclusão visto que tais documentos se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, permissão prevista na alínea "c", § 4º, do art.16 do Decreto nº 70.235/72.

Finaliza requerendo:

“a) a juntada aos autos da documentação comprobatória do direito creditório, nos termos da alínea "c", § 4º, do art.16 do Decreto nº 70.235/72;

b) pela análise da documentação acima citada para, reconhecendo o direito creditório de Recorrente, dar provimento ao presente Recurso Voluntário e, via de consequência, homologar a compensação pleiteada”.

É o relatório.

Voto vencido.

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Preclusão

A Recorrente alega em seu favor que o indeferimento ao pleito compensatório fundou-se no fato de não ter apresentado documentos fiscais hábeis a comprovar o seu direito creditório. Sustenta que, em decorrência disso, abre-se a oportunidade para apresentar, neste momento processual, a documentação alusiva e comprobatória do crédito deduzido. Invoca a seu favor a alínea "c", § 4º, art. 16, do Decreto n.º 70.253/72¹.

Analisando o excerto legal aduzido pela Recorrente, ao contrário do que afirma, resta precluso o direito de apresentação de prova documental nesta fase recursal vez que a oportunidade para fazê-la é na impugnação, consoante assinala referido excerto.

Mérito

Deixo de analisar o mérito em virtude da preclusão apontada.

Conclusão

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário e indeferir o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Voto vencedor

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O direito ao crédito utilizado pela Recorrente na compensação informada por meio de PERD/COMP foi indeferido, pois o alegado pagamento a maior estaria atrelado a valor declarado em DCTF como devido.

A Recorrente por sua vez, informou que em sua DCTF teria sido informado valor que não correspondia ao valor efetivamente devido a título de COFINS e que por descuido não teria sido efetuada a retificação desta DCTF.

A DRJ de Belém, em suas razões de decidir assim consignou:

Assim, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido com o pagamento, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito, confessado em DCTF, fazendo-se necessário, ainda e notadamente, que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal fora diversa e o pagamento respectivo de fato indevido.

Junto com o Recurso Voluntário foram juntados ao presente processo copia do DARF, do PERD/COMP, da DCTF retificadora e dos livros fiscais que segundo a Recorrente comprovariam a ocorrência do pagamento a maior informado.

Assim, tendo por norte o princípio da verdade material e verificando a necessidade de análise dos documentos por parte da autoridade preparadora, com a devida vênua do nobre relator, entendo por bem converter o presente processo em diligência para que:

a) sejam analisados os documentos juntados ao presente processo junto com o Recurso Voluntário, em complemento aos já apresentados anteriormente, informando se de fato existe pagamentos a maior ou indevidos;

b) seja intimada a Recorrente para que informe o motivo da modificação dos valores devidos da contribuição, bem como lhe seja dada ciência do resultado da presente diligência;

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Redator Designado.